

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001180/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/06/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025445/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.102087/2023-16
DATA DO PROTOCOLO: 13/06/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTO DE COMB. DER. DE PETROL. LAVACAO, BORRACH. ESTAC. SIMIL E AFISN DO VALE DO ITA, CNPJ n. 07.021.943/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURO JOSE DOS SANTOS;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIAO, CNPJ n. 83.825.224/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVAÇÃO, BORRACHARIA, ESTACIONAMENTO, SIMILARES E AFINS**, com abrangência territorial em **Balneário Camboriú/SC, Barra Velha/SC, Bombinhas/SC, Camboriú/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC e Porto Belo/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica assegurado para todos os empregados por esta Convenção, do segmento do comércio varejista de combustíveis derivados de petróleo, de álcool combustível, de gás natural veicular e de outras formas de combustíveis automotivos alternativos, de lubrificantes, lojas de conveniências estabelecidas em postos de revenda de combustíveis, de lavagens de veículos e pontos de trocas de óleo de veículos, o salário normativo equivalente a R\$ 1.523,00 (Hum mil, quinhentos e vinte e três reais) por mês, mais adicionais de Periculosidade ou Insalubridade, quando forem obrigatoriamente devidos por Lei.

Parágrafo Primeiro – A partir de 1º de maio de 2023, as empresas que compõem a categoria econômica, repassarão a todos os salários de seus empregados, o índice negociado de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), sobre os salários do mês de maio de 2022 ficando automaticamente compensadas todas as antecipações salariais ocorridas no período da data base, excluídos os aumentos por merecimento, promoção ou mudança de função.

Parágrafo segundo – Os empregados que na data base não tenham 12 (doze) meses de serviço na empresa, receberão o aumento de que trata a referida cláusula, proporcionalmente ao tempo de serviço, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Parágrafo terceiro – Com o aumento aqui negociado, ficam quitadas todas as eventuais perdas salariais correspondentes ao período da data base.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente, a seus empregados, envelopes ou outro documento similar, referente ao salário mensal, contendo todas as especificações relativas ao salário mensal, horas extras, horas normais de trabalho, adicionais, descanso remunerado, prêmios, comissões, gratificações, etc..., bem como valores dos descontos com as designações e destino.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - ALTERAÇÕES DA POLÍTICA SALARIAL

Caso venha a ser alterada, por legislação salarial vigente, as partes convenientes comprometem-se a se reunirem após 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta, para rever novas regras, comparativamente com as estabelecidas nesta convenção.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA SEXTA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Parágrafo único – Existindo insalubridade e periculosidade na mesma função, as empresas pagarão somente o adicional que for mais benéfico financeiramente ao empregado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do Empregado, as empresas pagarão aos dependentes, auxílio-funeral correspondente a 50 % (cinquenta por cento) o valor do piso salarial mencionado na cláusula 01, com os adicionais por ventura devidos.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas segurarão seus empregados em apólice de vida em grupo, gratuitamente, em importância não inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no caso de morte natural ou invalidez total ou parcial permanente, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de morte acidental. Esta cláusula e estes valores em reais são fixados para o período de vigência desta CCT.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA NONA - DISPENSA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego e/ou salário ao empregado que estiver a menos de (hum) ano, para completar tempo de serviço para a aposentadoria, por tempo de serviço integral e por idade, desde que esteja vinculado a mesma empresa por mais de 10 (dez) anos consecutivos.

CLÁUSULA DÉCIMA - HOMOLOGAÇÕES DA RESCISÃO CONTRATUAL

Conforme determina a REFORMA TRABALHISTA, através da Lei 13.467/13.07.2017 que entrou em vigor a partir de 11.11.2017.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - READMISSÃO DO APOSENTADO

Nos casos de aposentadoria por tempo de serviço em quaisquer de suas modalidades, com readmissão ao emprego e sem descontinuidade da prestação laboral, as empresas se comprometem a manter a data-base do contrato de trabalho anterior, exclusivamente para a manutenção dos benefícios previstos na presente convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

No caso de registro ou alterações na CTPS do empregado, a mesma não poderá ser retida por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Haverá dispensa do cumprimento do aviso prévio quando de iniciativa da empresa, no caso do empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, devendo os salários ser pagos até o último dia de trabalho.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão dos benefícios previdenciários, completando-se o prazo nele previsto, após a cessação do referido benefício.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTAGEM POR TEMPO DE SERVIÇO

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos por esta convenção, ao empregado readmitido, será computado no tempo de serviço, o período de trabalho anteriormente prestado do empregado, à empresa do mesmo grupo empresarial e da mesma categoria econômica.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICAÇÕES DO MOTIVO DE PENALIDADE

O empregado demitido por falta grave ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado no ato por escrito, colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes da dispensa ou suspensão.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECEBIMENTOS DE CHEQUES

As empresas que autorizarem o recebimento de cheques, os empregados deverão obrigatoriamente consultar os cheques se houver condições para tal, anotar no seu verso o número da identidade, placa do veículo, cidade do veículo, e, se houver o seu telefone, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviços prestados, como medida de segurança de recebimento de cheques.

Parágrafo Primeiro: Em caso de devolução do cheque, sem que tenham sido observadas as normas de segurança de recebimento de cheques, requeridas no caput 09, bem como as normas de segurança de recebimento de cheque requeridas pela empresa, os empregados serão responsabilizados, conforme decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Parágrafo Segundo – Quando a eventual devolução de cheque, sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento de conta, desde que tenha havido a consulta em sistema próprio para tal, quando disponibilizado pela empresa e observadas todas as normas de segurança de recebimento de cheques, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo em nenhuma hipótese, proceder desconto na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese do primeiro, havendo desconto no salário, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo Quarto – As partes reconhecem que cumprido às formalidades e discriminado o recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

Parágrafo Quinto – As empresas comprometem-se a divulgar aos seus empregados o inteiro teor dessa cláusula 9ª (nona), com exposição em quadro mural e principalmente, expô-la aos empregados recém-contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados exercentes da função exclusiva de caixa perceberão mensalmente, a título de quebra de caixa, 20% (vinte por cento) sobre o salário normativo, acrescido do adicional de periculosidade ou insalubridade quando forem obrigatoriamente devidos por Lei na referida função.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A leitura das bombas no início e no término de sua jornada de trabalho deverá ser efetuada na presença do empregado responsável.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS HORAS EXTRAS

Serão pagas conforme legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos (municipais, estaduais e federais), que não sendo compensados, deverão ser pagos com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração relativa ao descanso semanal.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Em comum acordo, empresa e empregado poderão elevar em até duas horas a jornada diária de trabalho, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 6 (seis) meses, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALOS INTRAJORNADA

Parágrafo Único – As empresas poderão estabelecer intervalo de descanso e refeição superior a duas (2) horas, devendo ser, contudo, observado o intervalo de 11 horas de descanso entre uma jornada e outra, nos termos do art. 60 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Para àquelas empresas que assim desejarem, fica permitida a redução de intervalo para repouso e alimentação para 30(trinta) minutos, atendendo ao que dispõe ao art. 7º, da Constituição Federal, o art. 71 e

seus parágrafos e, nos termos do artigo 611-A, III e 611-B, parágrafo único, e o artigo 617 (todos da CLT), desde que, haja concordância expressa do funcionário, obrigando-se a empresa a comunicar ao Sindicato Laboral (SITRAVI).

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACORDOS INDIVIDUAIS DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Fica estabelecido quando houver interesse das partes, a escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, mediante acordo individual com os empregados.

Parágrafo primeiro: Para as partes que instituïrem esta jornada de trabalho, fica proibido o exercício de horas extras em qualquer hipótese.

Parágrafo segundo: As empresas optantes facultarão aos empregados o período de 30 (trinta) dias para o início do exercício desta jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE PONTO

As empresas que mantiverem mais de 10 (dez) empregados providenciarão sistema adequado de ponto, próprio ao registro de horário trabalhado e frequência do empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSENTOS PARA DESCANSO

Nos termos da NR-17, item 17.3.5, para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, ficam os empregadores obrigados a colocar assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas abrangidas pela presente convenção, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniforme e/ou botas, ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente até o máximo de 02 (dois) uniformes por ano, incluindo calçado específico para a atividade, bem como roupas de frio para o período de inverno, sendo que, para os lavadores e lubrificadores, também serão fornecidos 02 (dois) pares de borracha.

Parágrafo primeiro: No caso de extravio ou mau uso comprovados desses equipamentos, a empresa, a seu critério, poderá efetuar o desconto dos valores referentes a novo fornecimento.

Parágrafo segundo: As partes convenientes entendem que para a higienização dos uniformes não é necessário nenhum procedimento ou produto diferente ou especial, além daqueles comumente utilizados para a higienização das demais vestimentas, conforme consubstanciado em laudos técnicos encomendados

pela Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e Lubrificantes (FECOMBUSTÍVEIS). Portanto, nos termos do artigo 456-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a responsabilidade pela higienização dos uniformes será exclusivamente dos trabalhadores.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS DE CAPACITAÇÃO/BENZENO

Nos termos do que prescreve o item 5.3 da Portaria 1.109/2016 (MTE), a capacitação dos empregados que exerçam suas atividades com risco de exposição ocupacional ao benzeno poderá ser realizada na modalidade de ensino a distância.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas das entidades classistas, aos seus empregados e que tenham por finalidade a justificação de ausência do trabalho por motivo de doença.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ACIDENTADO

De acordo com a lei número 8.213/24-07-1991 – artigo 118.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA COLABORAÇÃO NA SINDICALIZAÇÃO

As empresas se propõem a colaborar com o Sindicato dos Trabalhadores, na sindicalização de seus empregados, de acordo com o formulário próprio, fornecido pelo Sindicato, inclusive quando da admissão de novos trabalhadores e, recolher para os cofres do mesmo, outros descontos autorizados nos prazos estabelecidos em legislação.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADROS DE AVISOS

O Sindicato poderá fixar quadro de avisos nos locais de trabalho, visando à divulgação de atividades sindicais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, beneficiárias desta Convenção Coletiva, recolherão ao respectivo Sindicato Patronal, o valor de R\$ 990,00 (Novecentos e noventa reais), em duas parcelas, vencendo a 1ª parcela no valor de R\$ 495,00 (Quatrocentos e noventa e cinco reais) em

19 de junho de 2023 e a 2ª parcela no valor de R\$ 495,00 (Quatrocentos e noventa e cinco reais), vencendo em **19 de setembro de 2023**, em guias próprias, a título de Contribuição Assistencial Patronal, à conta nº **1464578-5 da VIACREDI, Agência nº 0101-5 de Itajaí – SC**, ou através de guias especiais a ser fornecido pelo Sindicato Patronal, para a manutenção dos serviços assistenciais da entidade, mediante deliberação da Assembleia Geral e conforme lhe faculta o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, como contrapartida pecuniária em face de representatividade absoluta da Entidade Patronal em favor de toda a categoria.

Parágrafo primeiro – O não pagamento até a data do vencimento acima fixada, acarretará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição devidamente atualizada, além dos juros de mora de 1,0% (hum por cento) ao mês.

Parágrafo segundo – O Sindicato Patronal acolhe para cumprimento da presente cláusula o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários, processos RE 189960-3SP e RE/220700-1, proferidos por unanimidade, que estabelece que a Contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da CLT, deve ser descontada de todos os integrantes da categoria, independentemente de serem ou não associados à entidade sindical, sendo que esta contribuição não se confunde com a contribuição confederativa prevista na primeira parte do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL

As empresas abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, recolherão de seus empregados de acordo com a Lei 13.467 que passou a vigorar a partir de 11 de novembro de 2017, pertencentes à categoria profissional conveniente a importância correspondente a 3% (três por cento) de sua remuneração no mês de junho de 2023 e 3% (três por cento) no mês de dezembro de 2023. Esta importância será recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Sindicato da categoria profissional (SITRAVI) (artigo 8º, inciso 4º da Constituição Federal e combinado com o artigo 513, letra “E” da CLT).

Parágrafo primeiro – As empresas enviarão, nos meses de junho de 2023 e dezembro de 2023 ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVAÇÃO, LUBRIFICAÇÃO, BORRACHARIA, ESTACIONAMENTO, SIMILARES E AFINS DO VALE DO ITAJAÍ, relação dos empregados contendo nome e a importância descontada.

Parágrafo segundo – O SITRAVI – Sindicato dos Trabalhadores ficará responsável por eventuais reclamações que advierem do cumprimento desta cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento destas cláusulas fica estabelecido uma multa de 2% (dois por cento) do Piso Salarial, por infração em favor da parte prejudicada.

}

**MAURO JOSE DOS SANTOS
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTO DE COMB. DER. DE PETROL. LAVACAO, BORRACH. ESTAC. SIMIL E
AFISN DO VALE DO ITA**

**JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
PRESIDENTE**

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ACEITAÇÃO DOS EMPREGADOS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.